

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 575, DE 2015

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre transferências de recursos destinadas à execução de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Autores: Deputados ANTONIO BRITO e DARCÍSIO PERONDI

Relator: Deputado BETINHO GOMES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria dos Deputados ANTONIO BRITO e DARCÍSIO PERONDI, pretende acrescentar inciso ao art. 3º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a qual trata do regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação.

A proposição busca acrescentar ao citado dispositivo mais uma hipótese em que as disposições da Lei nº 13.019/14 não se aplicam, qual seja, as transferências de recursos destinadas à execução de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Na justificção do projeto, os Autores esclarecem que o projeto adequa a Lei nº 13.019/14 à Constituição Federal, na medida em que o texto magno já prevê a preferência pelas entidades sem fins lucrativos em contratos ou convênios junto ao SUS.

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) aprovou a matéria, com Emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado JORGE SOLLA, que apresentou complementação de voto.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a apreciação da matéria sob os enfoques da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise do Projeto e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

O Projeto pretende eximir organizações da sociedade civil das obrigações estabelecidas pela Lei nº 13.019/14, com relação às transferências de recursos financeiros pela administração pública destinadas à execução de ações e serviços de saúde no âmbito do SUS.

A Emenda da CSSF acrescenta ao dispositivo modificado pelo Projeto as atividades de natureza continuada de serviços integrantes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS – e da Educação, que prestem atendimento direto ao público e sejam previamente credenciadas pelo órgão gestor da política.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Igualmente constatamos que o Projeto e a Emenda da CSSF respeitam preceitos e princípios da Constituição em vigor e estão em

conformidade com o ordenamento jurídico vigente, especialmente os arts. 197 e 199 do texto constitucional.

De fato, a Lei nº 13.019/14 trata de transferências voluntárias de natureza episódica, não contínua, submetidas a convênios específicos celebrados entre as partes. Nesse passo, o Projeto prevê exceção que está em harmonia com o texto magno e com a aludida Lei Federal. A Emenda da CSSF, por sua vez, acrescenta exceção que também está em consonância com a aludida Lei, eis que trata de atividades de natureza continuada de serviços.

Observamos que a técnica legislativa e a redação do Projeto de Lei nº 575, de 2015, atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com ressalva da carência de menção à nova redação, com as letras maiúsculas “NR”, entre parênteses, ao final do artigo legal alterado, conforme determina o art. 12, inciso III, alínea *d*, da citada Lei Complementar.

Por fim, parece-nos que a redação da Emenda da CSSF precisa ser aperfeiçoada para que a ementa contenha o objeto da lei, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 575, de 2015;

II – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família, com a Subemenda de redação ora apresentada.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015.

Deputado BETINHO GOMES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 575, DE 2015

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre transferências de recursos destinadas à execução de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1 DA CSSF

Na Emenda nº 1 da CSSF, acrescente-se as letras “NR”, maiúsculas, ao final do inciso IV do art. 3º da Lei nº 13.019/14, constante do art. 1º do projeto, e acrescente-se a seguinte redação da ementa do projeto:

“Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre transferências de recursos destinadas à execução de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e de atividades de natureza continuada de serviços integrantes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS – e da Educação, que prestem atendimento direto ao público e sejam previamente credenciadas pelo órgão gestor da política.”

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015.

Deputado BETINHO GOMES

Relator